



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13876.000609/2004-63
Recurso nº 141.865 Voluntário
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão nº 303-35.858
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente NITROTECH TECHNOLOGY ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. - EPP
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 3º CC Nº 6.

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de pedido de compensação, no montante de R\$16.451,40, com Empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinado a Eletrobrás, cujo direito de crédito foi solicitado no processo nº 13876.001088/2003-81.

A DRF de Sorocaba, por meio do Despacho de fl. 16, não homologou a compensação por indeferimento total e sumário do pedido de restituição correspondente.

A contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade de fls. 24 a 41, na qual argumenta que:

- a União é responsável solidária pelos valores pagos a título de Empréstimos Compulsórios, tal fundamento confirma a natureza tributária das obrigações e a RFB é competente para restituir os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica;
- os títulos da Eletrobrás são modalidade ou espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica que possui natureza/essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, conseqüentemente, a pretendida compensação tributária;
- o processo de compensação permaneça suspenso enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa sobre o pedido de restituição.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.”

A DRJ de Ribeirão Preto indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSACÃO.

Indeferido o direito creditório a que se refere uma Declaração de Compensação, não há como se homologar a compensação.

Solicitação Indeferida”



Ciente da decisão em 26/10/2007 (sexta-feira), conforme AR de fl. 86, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/11/2007, repetindo, basicamente, as razões da impugnação, requerendo, ao final, o provimento do recurso com a homologação da declaração de compensação pleiteada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AR' or similar, written over the text 'É o relatório.'

Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Preliminarmente, a contribuinte solicita que seja anulada a decisão de primeira instância, por ter sido proferida em 22 de outubro de 2007, ou seja, dois anos, quatro meses e dezoito dias após o protocolo do recurso administrativo. Feriu-se o artigo 24, da Lei 11.457/2007.

Essa alegação não procede, uma vez que a Lei 11.457 foi promulgada em 16 de março de 2007, poucos meses antes de prolatada a decisão guerreada. Além disso, o art. 24, ora sob comento, também não instituiu explicitamente qualquer sanção em caso de extrapolação do prazo exposto no artigo. Assim, entendo que esse artigo pode ser entendido como uma norma programática.

Vale ressaltar que a decisão de primeira instância foi proferida em 28 de agosto de 2007 e não em 22 de outubro, como alega a recorrente. A data apontada por ela, no recurso voluntário, refere-se a intimação nº 13876.1190/2007, expedida em 22/10/07, para dar-lhe ciência do acórdão da DRJ, bem como informá-la do prazo legal para interposição de recurso voluntário.

Em relação à preliminar de tempestividade do recurso no pedido de restituição, não cabe manifestação desse Colegiado, uma vez que essa questão não é objeto deste processo, mas de outro.

No mérito, trata-se de pedido de homologação de compensação com crédito decorrente de Empréstimo Compulsório Eletrobrás com débitos do SIMPLES.

As compensações foram realizadas com base num pedido inicial de restituição feito em outro processo (nº 13876.001088/2003-81). O pedido foi indeferido, tendo o processo sido arquivado em 28/11/2007, conforme informado no sistema Comprot, aparentemente sem chegar a este Conselho.

Com efeito, a matéria em questão já foi objeto de súmula deste Terceiro Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União em 13/12/2006, e que tomou a seguinte redação:

Súmula nº 06: "Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários."



Face ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO